



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA**#1 - Irregularidades e Maus Tratos de Entidade de Atendimento e Acolhimento de Crianças e Adolescentes. Irregularidades em Processo de Adoção de Adolescente.**

Data de publicação: 31/10/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Chamada

“(...)as provas são robustas, não somente no que concerne aos processos de adoção, mas, também, na direção da instituição e no de acolhimento e trato com as crianças e adolescentes, pelo que, com propriedade, restaram afastadas do encargo, liminarmente, possibilitando, assim, até mesmo uma melhor instrução do feito, o que enseja a manutenção da decisão guerreada. (...)”

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - ENTIDADE ASSISTENCIAL - IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE ADOÇÃO DE ADOLESCENTE - EXISTÊNCIA DE IRMÃOS - SERVIDORAS INFLUENCIANDO NEGATIVAMENTE NO PROCESSO - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão de qualquer tutela de urgência, seja de natureza antecipada, seja de natureza cautelar, imprescindível a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que se afere no caso concreto. 2 . Patente se mostra a possibilidade de afastamento de servidores de entidades assistenciais que estejam atuando em descompasso com o interesse do menor e adolescente, notadamente em processo de adoção, no qual irmãos são separados, ocasionando sofrimento e má condução na gestão de local que possui o dever de acolhimento e proteção. 3. Negar provimento ao recurso.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 42767051320248130000, Relator.: Des .(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/01/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - ENTIDADE ASSISTENCIAL - IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE ADOÇÃO DE ADOLESCENTE - EXISTÊNCIA DE IRMÃOS - SERVIDORAS INFLUENCIANDO NEGATIVAMENTE NO PROCESSO - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão de qualquer tutela de urgência, seja de natureza antecipada, seja de natureza cautelar, imprescindível a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que se afere no caso concreto.
2. Patente se mostra a possibilidade de afastamento de servidores de entidades assistenciais que estejam atuando em descompasso com o interesse do menor e adolescente, notadamente em processo de adoção, no qual irmãos são separados, ocasionando sofrimento e má condução na gestão de local que possui o dever de acolhimento e proteção.
3. Negar provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.419425-4/002 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - AGRAVANTE (S): M.B.C., M.G.B.S. - AGRAVADO (A)(S): M.P.-.M.

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

DESA. Nome

RELATORA

V O T O

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. G. B. S. e M. B. C., objetivando reformar a decisão que, nos autos da Representação para Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais lhes move e em face de O N.C.A. e D. da Criança e do Adolescente, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência de afastamento provisório das recorrentes (documento eletrônico n. 04).

-Afirmaram as recorrentes que "a equipe de atendimento aos menores e a direção da entidade O N. sempre se posicionaram no sentido de que o adolescente S. e os irmãos fossem adotados juntos. Inclusive, as Agravantes se empenharam nesse sentido, mas, o casal W. S. e R. M. dos S. R. foi quem manifestou desinteresse na adoção do grupo de irmãos.", ressaltando que existiram duas tentativas de adoção que restaram frustradas, notadamente por os casais pretendentes objetivar separar os irmãos, o que não foi permitido pela entidade e seus dirigentes.

-Alegaram que "nunca houve qualquer intervenção negativa das Agravantes no caso, muito pelo contrário! Os relatórios anexos comprovam que tanto a direção do O.N. quanto as Agravantes eram contrárias à separação dos menores, e foi o próprio casal quem manifestou desinteresse na adoção do grupo de irmãos" e que "da dificuldade de encontrar pretensos adotantes para o grupo de irmãos, e visando o melhor interesse dos menores, o juízo da Vara da Infância e juventude foi quem decidiu pela separação do grupo e continuidade do processo de adoção somente em relação aos menores (...), pelo casal (...), inclusive, com a concordância do Ministério público, ora Agravado".

-Acentuaram que "após a separação do grupo de irmãos, conforme comprova o relatório circunstanciado em anexo, a equipe de atendimento ao menor S. entrou em contato diversas vezes com o casal, em especial a Sra R. M. S. R., na tentativa de conseguir que o adolescente S. tivesse mais contato com os irmãos, porém, em alguns chamados a equipe foi ignorada e em outros houve uma falsa promessa por parte da Sra R. de que daria retorno, mas, isso não ocorreu", sendo "inconteste que a separação do grupo de irmãos e a adoção dos menores (...) pelo casal (...) se deu em processo regular, com base no pedido do próprio casal adotante e decisão do poder judiciário, não podendo as Agravantes serem responsabilizadas nesse sentido".

-Finalizaram, aduzindo que desconhecem qualquer agressão ocorrida aos internos na entidade e que "nunca houve recusa no recebimento de crianças e adolescentes na entidade e nem questionamentos de quem quer que seja acerca das condições físicas e psicológicas dos menores a serem acolhidos", sendo que "nenhuma criança ou adolescente é acolhido ou desacolhido, adotado ou devolvido ao abrigo O N. sem o conhecimento e chancela do Poder Judiciário, órgão que detém competência exclusiva para processar e julgar ações de adoção", pelo que requereram a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

-O pedido de tutela recursal foi indeferido pelo Desembargador Nome (documento eletrônico n. 540).

-Contraminuta (documento eletrônico n. 541).

-Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (documento eletrônico n. 542).

-Revelam os autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Representação para Apuração de Irregularidades em face de O N.C.de A. e D. da Criança e do Adolescente, M. G. B. S., N. A. O. M e M. B. C., alegando que, através de medida de proteção em favor do adolescente S. A. B., foi aventada possível intervenção na entidade, em razão de processo de adoção dos irmãos S., A. C. e K., tendo em vista ter sido cogitada a impossibilidade de adoção dos irmãos em decorrência da interferência dos servidores que informavam sobre o mal comportamento de S., o que impossibilitou a sua colocação em família substituta, o que lhe trouxe graves consequências, desrespeitando, ademais, "diversos dos princípios consagrados na CF/88 e no ECA, especialmente no que diz respeito às seguintes garantias:

- a) preservação dos vínculos familiares ou integração em família substituta quando inviável a primeira hipótese;
- b) não desmembramento de grupos de irmãos;
- c) observação dos direitos e garantias de que são titulares as crianças e adolescentes; e
- d) oferta de ambiente de respeito e dignidade as crianças e adolescentes".

-Afirmou que "a instituição de acolhimento institucional O N. tem passado por sucessivas orientações em audiências concentradas pela Vara da Infância e Adolescência de Teófilo Otoni/MG e pelo Ministério Público, que sistematicamente realiza inspeções in loco (os pareceres técnicos compõem o PA n.º MPMG.0686.23.000661-7 e estão anexos) e há anos não constata mudanças fáticas, apontando que o problema central é realmente a falta de um claro plano de trabalho e a postura do corpo dirigente da instituição, o que é somado a um deficiente trabalho técnico, impondo que sejam afastados a dirigente e corpo técnico, sob pena de se tentar de forma infinita a adequação ao necessário perfil constitucional, do estatuto e dos planos nacionais de convivência familiar e comunitária e de assistência social".

-Requeru, dentre outros, em sede liminar o afastamento das requeridas, o que foi deferido de forma parcial em primeiro grau, motivando o presente recurso.

-Feito o necessário resumo e delimitada a controvérsia, vale consignar que a tutela de urgência consiste em medida que visa garantir o direito de uma parte antes do julgamento definitivo da causa, quando há risco de dano iminente ou irreversível. Está prevista nos artigos 300 a 310 do Código de Processo Civil e exige para a sua concessão que o juízo reconheça que há indícios fortes do direito pleiteado.

-O mestre Nome. afirma "A tutela de urgência como mecanismo para garantir a efetividade do processo e a concretização do direito à tutela jurisdicional adequada e tempestiva". Para o doutrinador o processo não deve apenas garantir a declaração de um direito, mas também assegurar que ele seja efetivo (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 03, 18ª edição, 2021, pags. 467-472).

-Para Nome, a tutela de urgência embora se baseie em cognição sumária, precisa ser fundamentada em provas que demonstrem, ao menos de forma prévia, a existência de dois requisitos básicos. Ele reforça também a ideia de reversibilidade alertando que o juiz deve sempre ponderar os possíveis danos decorrentes da concessão ou da negativa da tutela (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 56ª edição, 2022, págs. 338-342).

-Especificamente sobre as entidades de acolhimento, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a

individualização do atendimento.

§ 1º O Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º O Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

-Dessa feita, resta claro que a legislação de regência permite o afastamento de dirigentes que não atendam aos requisitos constantes do artigo 94 do ECA, cumprindo trazer a lume a dicção do artigo 191:

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

-No caso dos autos, verifico do depoimento de servidores da vara da infância e da juventude, bem como do casal de adotantes que as recorrentes, na qualidade de Vice Presidente e 1ª Tesoureira, influenciaram negativamente no processo de adoção dos irmãos, sugerindo que as anteriores tentativas de adoção não teriam dado certo em razão do comportamento do adolescente S.

-Extraí-se da prova documental:

As falas constantes dos autos são categóricas no sentido de que o adolescente se sentia culpado em decorrência da frustrada tentativa de adoção e que, nesse sentido, estaria, inclusive, se furtando ao processo a fim de não prejudicar os irmãos menores, o que ocasionou a intervenção da psicóloga da vara da infância da juventude, que não concordava com a separação da família.

-Além disso, não obstante seja necessária uma maior dilação probatória, não se pode negar o depoimento de um pai que afirma que teria tido os filhos vendidos para a instituição para fins de adoção.

-Da mesma forma, também existem afirmações de maus tratos e agressões dentro da instituição, levando a evasão de adolescentes.

-Por fim, vários são os relatórios dando conta da precária situação física e de pessoal, levando ao descumprimento de requisitos básicos para o fim almejado.

-Assim, tenho que, ao contrário do que acontece com N., que ocupa o cargo de assistente, com relação as Sras. M. C. e M. B., as provas são robustas, não somente no que concerne aos processos de adoção, mas, também, na direção da instituição e no de acolhimento e trato com as crianças e adolescentes, pelo que, com propriedade, restaram afastadas do encargo, liminarmente, possibilitando, assim, até mesmo uma melhor instrução do feito, o que enseja a manutenção da decisão guerreada.

-Consignou, com propriedade, a douta Procuradoria Geral de Justiça:

-Na hipótese vertente, vislumbramos razões a reconhecer os requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada e concedida parcialmente em primeira instância.

-Isto porque o artigo 191, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que "havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada".

-Pois bem, pairam sobre as agravantes graves suspeitas de interferência direta no processo infrutífero de adoção do adolescente S. A. B., cominando na adoção apenas de seus irmãos, além de maus-tratos e agressões.

-Ressaltamos, embora a presente demanda se encontre em fase inicial, sem a conclusão da instrução, que o fumus boni iuris na questão foi demonstrado por meio de diversos depoimentos acostados aos autos, inclusive com relatos de servidores que trabalham na entidade.

-O perigo de dano resulta no fato de a entidade em questão possuir a função de acolhimento e defesa de crianças e adolescentes, devendo o caso ser tratada com a cautela necessária para resguardar a integridade física e psíquica dos menores envolvidos.

Destarte, entendemos que a r. decisão, ao menos por ora, andou bem e não merece reforma neste ponto, vez que a medida de afastamento provisório de M. B. C. e M. G. B. S. é necessária. (documento eletrônico n. 542)

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelas agravantes.